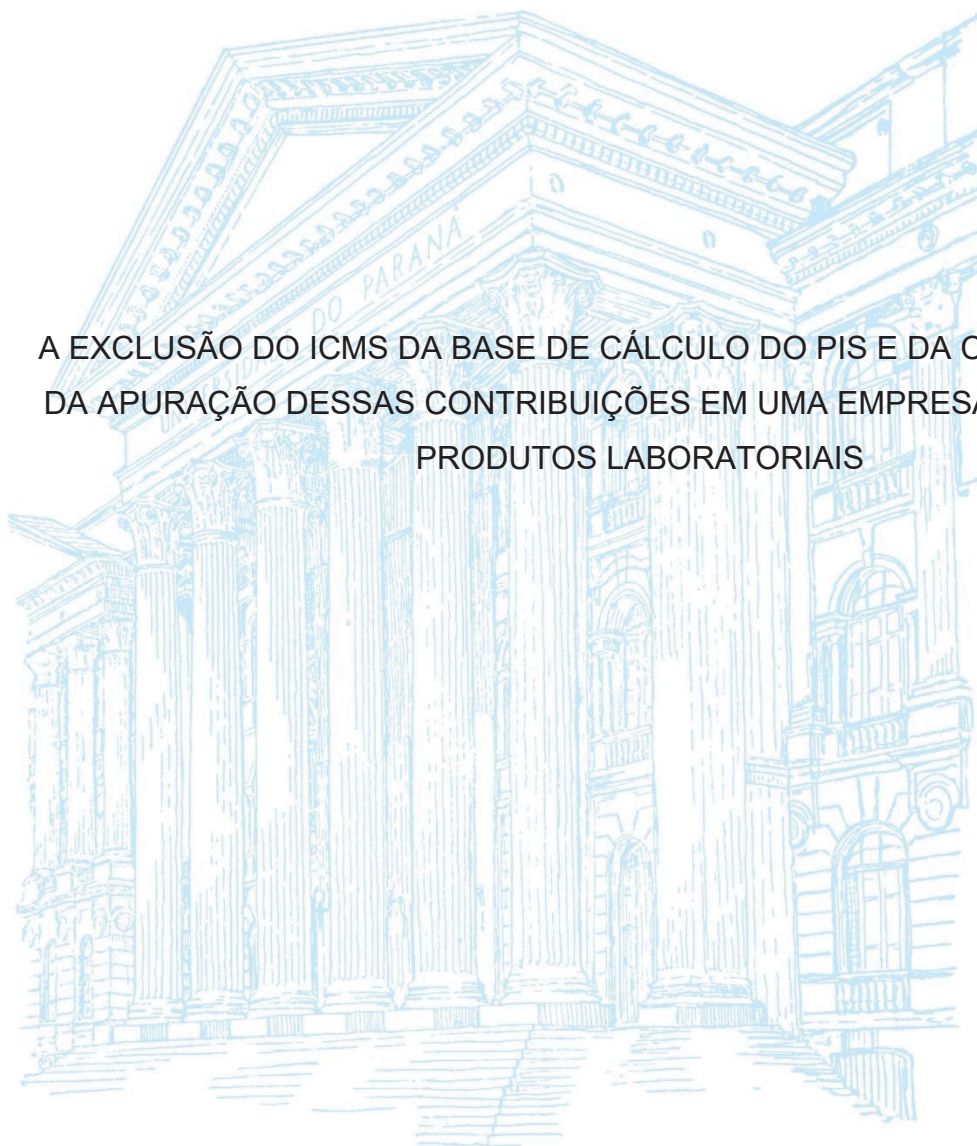


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: REVISÃO  
DA APURAÇÃO DESSAS CONTRIBUIÇÕES EM UMA EMPRESA QUE REVENDE  
PRODUTOS LABORATORIAIS



CURITIBA

2023

GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: REVISÃO  
DA APURAÇÃO DESSAS CONTRIBUIÇÕES EM UMA EMPRESA QUE REVENDE  
PRODUTOS LABORATORIAIS

Relatório Técnico-Científico apresentado ao curso de Especialização/MBA em Gestão Contábil e Tributária, Setor de Contabilidade, Universidade Federal do Paraná. como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Profa. Dra. Sílvia Consoni

CURITIBA

2023

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por cada dia e por ser o autor e cofundador de nossas vidas.

Agradeço aos meus pais e ao meu marido Everton, por todo incentivo durante o curso.

Agradeço à minha orientadora, Silvia Consoni, por todo apoio e paciência.

Em especial, gostaria de agradecer à Ketlyn e a mim mesma, pois, com responsabilidade, conseguimos atingir os nossos objetivos e concluir o curso de MBA Gestão Contábil e Tributária, incentivando uma à outra a nunca desistir, apesar das dificuldades que encontramos no nosso dia a dia.

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo identificar o valor a ser restituído de PIS e COFINS em uma empresa sujeita ao regime de Lucro Presumido, após a revisão do cálculo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições. Os dados utilizados foram obtidos de uma empresa do segmento de produtos laboratoriais para as áreas da saúde e educação. A estratégia de pesquisa foi a pesquisa-ação. A apuração dessas contribuições foi refeita para o período de janeiro de 2021 a junho de 2022. A empresa, que anteriormente estava enquadrada no Simples Nacional, mirou para o regime do Lucro Presumido em janeiro de 2021. Durante esse período, o PIS e a COFINS foram apurados sob o regime de incidência cumulativa. Entretanto, em virtude do desconhecimento da decisão do STF, a empresa continuou incluindo o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até junho de 2022. Os resultados obtidos por meio da revisão da base de cálculo dessas contribuições revelam que empresa tem o direito de pleitear a restituição de aproximadamente 22% dos valores de PIS e COFINS que foram repassados aos cofres público ao longo dos dezoito meses em questão. Esse percentual, não contempla a correção decorrente da aplicação taxa de juros Selic acumulada mensalmente.

**Palavras-chave:** PIS. COFINS. ICMS. Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

## SUMMARY

This study aims to identify the amount to be refunded for PIS and COFINS in a company subject to the Presumed Profit regime, following the recalculation resulting from the decision of the Brazilian Supreme Federal Court in the judgment of the Extraordinary Appeal nº 574.706/PR, which determined the exclusion of ICMS from the calculation base of these contributions. The data used were obtained from a company in the laboratory products sector serving the fields of health and education. The research strategy employed was action research. The calculation of these contributions was revised for the period from January 2021 to June 2022. The company, which was previously under the Simples Nacional regime, transitioned to the Presumed Profit regime in January 2021. During this period, PIS and COFINS were calculated under the cumulative incidence regime. However, due to the lack of awareness of the Supreme Federal Court's decision, the company continued to include ICMS in the calculation base of PIS and COFINS until June 2022. The results obtained through the revision of the calculation base of these contributions reveal that the company has the right to seek reimbursement of approximately 22% of the PIS and COFINS amounts that were remitted to the public treasury over the eighteen-month period in question. This percentage does not include the correction resulting from the application of the accumulated monthly Selic interest rate.

**Keywords:** PIS. COFINS. ICMS. Extraordinary Appel nº 574,706/PR.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA.....	7
1.2 OBJETIVO GERAL DO ESTUDO .....	9
1.3 IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ESTUDO.....	9
1.4 ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O TEMA .....	9
1.4.1 O PIS e a COFINS no regime não cumulativo.....	9
1.4.2 Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS .....	11
<b>2 METODOLOGIA DE ENSINO .....</b>	<b>10</b>
2.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	10
2.2 DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS .....	12
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2017, foi publicado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) não deve compor a base de cálculo para incidência do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Na ocasião, a maioria dos ministros entendeu que o ICMS não é considerado receita própria (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

No entanto, a conclusão definitiva sobre essa questão ocorreu apenas em maio de 2021, quando foram fixados os efeitos da decisão, por meio da modulação dos efeitos, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, e estabelecida a tese de repercussão geral, que corresponde ao Tema 69. A modulação dos efeitos retroagiu para 15 de março de 2017, data em que o STF julgou o mérito da questão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

### 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

A decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pôs fim a uma polêmica que durou mais de duas décadas, durante as quais os contribuintes buscaram decisões favoráveis sobre essa questão nos tribunais estaduais e federais (PISCITELLI, VASCONCELOS, MATTHIESEN, 2017; STOCCO, 2019; ZAGO, SILVA, RIGO, 2022).

Antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021), a base de cálculo do PIS e da COFINS incluía o valor do ICMS. Dessa forma, as empresas pagavam essas contribuições sobre a receita bruta, que enquanto base de cálculo dessas contribuições incluía o ICMS (PÊGAS, 2018).

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS teve repercussão sobre as empresas dos regimes tributários do Lucro Real e do Lucro Presumido, com ações ajuizadas antes de 15 de março de 2017 ou que ajuizaram ações judiciais a partir de 15 de março de 2017. Para as empresas que não entraram com ação judicial nem tomaram nenhuma medida relacionada ao tema a recuperação o valor do PIS e COFINS pagos indevidamente pode ser aplicada apenas a partir de 15 de março de

2017, limitada aos cinco anos em relação ao pedido de revisão (ZAGO, SILVA, RIGO, 2022; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

A possibilidade de recuperar o PIS e a COFINS pagos indevidamente a partir de 15 de março de 2017 afetou a empresa “Alpha”, assim denominada para preservar sua identidade. Em 2017, a “Alpha” estava enquadrada no regime tributário do Simples Nacional. Nesse regime, a base de cálculo do PIS e da COFINS segue outros procedimentos, conforme disposto na Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006). No entanto, em janeiro de 2021, a empresa migrou para o regime tributário do Lucro Presumido. Contudo, por desconhecimento da decisão do STF, manteve o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até junho de 2022.

A autora deste estudo tomou conhecimento da oportunidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na disciplina de Fundamentos de Contabilidade, no início do ano de 2022, durante a realização do curso de MBA em Gestão Contábil e Tributária na Universidade Federal do Paraná. Dessa forma, a questão foi apresentada aos gestores da empresa “Alpha”, que reconheceram a oportunidade de corrigir a forma de apuração do PIS e da COFINS e de rever os valores repassados aos cofres públicos retroativamente dessas contribuições.

A “Alpha” está localizada no estado do Paraná, na cidade de Curitiba, e comercializa produtos laboratoriais da área da saúde e da educação. As vendas são realizadas principalmente para os estados do Maranhão, Pernambuco, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, que em conjunto são responsáveis por 72% da receita de venda auferida pela empresa.

Desde janeiro de 2021, a empresa “Alpha” recolhe o PIS e a COFINS no regime de incidência cumulativa. Nesse regime, a empresa não tem direito à recuperação ou compensação de créditos do PIS e da COFINS. A alíquota incidente sobre a base de cálculo é de 0,65% e 3% para o PIS e a COFINS, respectivamente (PÊGAS, 2017; RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2022).

## 1.2 OBJETIVO GERAL DO ESTUDO

O objetivo geral deste estudo é identificar o valor a ser restituído de PIS e COFINS em uma empresa sujeita ao regime de Lucro Presumido, após a revisão do cálculo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso



Extraordinário nº 574.706/PR, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições.

### 1.3 IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ESTUDO

A apuração dos tributos ocupa grande parte da rotina dos profissionais da contabilidade. Além disso, mudanças na legislação tributária exigem que esses profissionais busquem capacitações, treinamentos e atualizações constantes para aplicarem as melhores alternativas às operações das empresas.

A decisão do STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS proporciona benefício econômico às empresas, uma vez que permite que as empresas paguem essas contribuições apenas sobre a receita própria (SALTO, 2021; SANTOS, MORAES, 2018; SILVA et al., 2019). Consequentemente, reduz a carga tributária e seu impacto no fluxo de caixa das empresas.

Além disso, decisão do SFT abre novas possibilidades de planejamento tributário, pois impacta na formação de preços de venda, ajustes na estrutura de custos, entre outros. As empresas, ao adotarem uma postura alinhada à jurisprudência, evitam autuações e multas decorrentes de interpretações divergentes da legislação tributária.

### 1.4 ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O TEMA

#### 1.4.1 O PIS e a COFINS no regime não cumulativo

O PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) são Contribuições Sociais, conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.718 (BRASIL, 1998), em seus artigos 2º e 3º, estabelece que as contribuições do PIS e da COFINS devem ser calculadas com base no faturamento entendido como receita bruta.

A Lei nº 12.973 (BRASIL, 2014), que alterou o Decreto-Lei nº 1.598 (BRASIL, 1977), esclarece em seu artigo 12 que o conceito de receita bruta, sobre o qual as contribuições devem incidir, compreende:

“(…)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.” (BRASIL, 2014).

Essa definição legal, portanto, deve ser considerada pelas empresas ao calcular o PIS e a COFINS com base em sua receita bruta.

O Decreto nº 4.524 (BRASIL, 2002), especifica em seu artigo 2º, que o fato gerador do PIS e da COFINS é o ato de auferir receita pela pessoa jurídica de direito privado. No entanto, para o PIS há a exceção de o fato gerador ser a folha de salário das entidades citadas no artigo 9º do mesmo decreto.

O parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 4.524 (BRASIL, 2002), dispõe que “compreende-se como receita a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para sua escrituração”.

A Lei nº 9.718 (BRASIL, 1988) também traz as exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativos como, por exemplo, as vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, reversão de provisão e recuperação de crédito que não representem ingresso de receita, resultado da avaliação de investimento e lucros e dividendos computados como receitas, entre outras.

A Instrução Normativa nº 2.121 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2022), dispõe no Capítulo II, Seção I, as exclusões gerais da base de cálculo, enquanto a Seção II, refere-se às exclusões específicas que são aplicadas às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

O regime cumulativo do PIS e da COFINS é um dos dois regimes de incidência dessas contribuições, sendo o outro é o regime não cumulativo. Nesse regime, as alíquotas são aplicadas de forma cumulativa sobre o faturamento bruto da empresa, sem a possibilidade de descontar créditos na aquisição e insumos das mercadorias para revenda. A base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo é a receita bruta mensal. No regime cumulativo a alíquota do PIS é 0,65% e da COFINS 3%. incidente sobre a base de cálculo (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2022).

Nos anos de 2002 e 2003 foi introduzida a sistemática não-cumulativa pelas Lei nº 10.637 (BRASIL, 2002) ao PIS e Lei nº 10.833 (BRASIL, 2003) a COFINS, além

disso, diversas outras leis regulam a incidência monofásica do PIS e da COFINS (PÊGAS, 2017, 2018). Antes dessas modificações legislativas, o PIS e a COFINS eram apurados unicamente na sistemática cumulativa, independente do regime de tributação da pessoa jurídica. Essa sistemática, regra geral é utilizada em empresas tributadas no Lucro Presumido e Arbitrado (PÊGAS, 2017).

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas, que apuram o imposto de renda com base na tributação pelo Lucro Real, estão enquadradas, como regra geral, na sistemática não-cumulativa (PÊGAS, 2017; RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2022). Neste regime as alíquotas, ressalvadas as exceções previstas em lei, como por exemplo, empresas ligadas ao setor financeiro, atividades hospitalares e outras, são de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, sendo permitida a apropriação de créditos em relação a custos, despesas e encargos da pessoa jurídica (PÊGAS, 2017; RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2022).

#### 1.4.2 Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Durante duas décadas o STF discutiu sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (SILVEIRA, 2019; STOCCO, 2019). O julgamento foi concluído em 2017 e publicado o acórdão da decisão. A decisão foi justificada pelo fato de o valor do ICMS não ser incorporado ao patrimônio do contribuinte, uma vez que o valor arrecadado tem caráter transitório e ter seu valor total repassado ao Fisco Estadual (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017; STOCCO, 2019).

A modulação dos efeitos dessa decisão ocorreu apenas em 2021. Antes disso, tanto os contribuintes quanto o governo não possuíam segurança jurídica para a tomada de decisão e efetuar planejamento orçamentário (SILVA, 2018; SILVEIRA, 2019). Essa decisão do STF possibilitou às empresas a recuperação de valores (ZAGO, SILVA, RIGO, 2022).

Enquanto o julgamento da modulação pelo STF estava pendente, a Receita Federal do Brasil apresentou interpretação de que seria o ICMS efetivamente recolhido (após confronto entre créditos e débitos), como exposto na emissão da Solução Consulta nº 13/2018 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2018). Por outro lado, os contribuintes argumentavam que deveria ser o valor destacado na nota fiscal de venda (SILVA, 2018; SILVEIRA, 2019; STOCCO, 2019).

Em 2019, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.911/2019 estabelecendo os procedimentos para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS mantendo o disposto na Solução Consulta nº 13/2018, entre outros procedimentos (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2018).

Em 13 de maio de 2021, julgada a modulação dos efeitos da decisão pela exclusão do ICMS da base de cálculo, conforme Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021), o STF determinou que:

- (a) os contribuintes em geral só poderiam reaver os valores pagos indevidamente a partir de 15 de março de 2017;
- (b) os contribuintes que ingressaram com ação judicial ou requerimento administrativo em data anterior a 15 de março de 2017 tinham seus direitos preservados, ou seja reaver os valores com efeito retroativo aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento ou requerimento administrativo de restituição;
- (c) os contribuinte poderiam, imediatamente, excluir o ICMS da base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS; e
- (d) os instrumentos para reaver os valores pagos indevidamente são a compensação ou a ação judicial. Nessa data, o STF também decidiu que o ICMS a ser retirado da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado na nota fiscal.

Posteriormente, essa decisão de exclusão do ICMS foi agregada à Instrução Normativa RFB nº 2.121 (RECEITA FEDERAL DO BRAISL, 2022), que informa no Capítulo II tal situação entre as exclusões gerais da Seção I.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS**

### **2.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A estratégia de pesquisa foi a pesquisa-ação (THIOLLENT, 2008). A análise é aplicada à “Alpha”, nome utilizado para preservar a identidade da empresa. A “Alpha” comercializa produtos para laboratórios da área da saúde e da educação. Seus produtos são adquiridos por órgãos públicos de todos os estados brasileiros.

Foi consultada a legislação vigente e realizado o levantamento dos dados referentes à receita bruta utilizada no cálculo do PIS e da COFINS das competências de janeiro de 2021 a junho de 2022. O levantamento da base de cálculo mês a mês para o período de janeiro de 2021 a junho de 2022 foi necessário para identificar o ICMS incidente sobre as vendas brutas e, por conseguinte, proceder ao recálculo dessas contribuições e a solicitação da compensação de valores.

Nesse período, a empresa esteve sob o regime tributário do Lucro Presumido e sujeita ao regime cumulativo para apuração dessas contribuições. Nos exercícios anteriores a janeiro de 2021, a empresa estava enquadrada no regime tributário do Simples Nacional. Nesse regime, é aplicado outra metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, havendo o recolhimento em guia única de todos os tributos federais, estaduais e municipais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006).

Conforme legislação vigente, para apuração dessas contribuições no regime cumulativo é aplicada a alíquota de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2022). A partir de julho de 2022 em diante, a empresa passou a apurar o PIS e a COFINS excluindo o ICMS da base de cálculo.

## 2.2 DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS

O Quadro 1 apresenta a receita bruta auferida pela empresa subtraída das devoluções de vendas e vendas canceladas. A receita bruta, sem a exclusão do ICMS, foi utilizada como base de cálculo do PIS e da COFINS de janeiro de 2021 a junho de 2022.

QUADRO 1 – PIS E COFINS SEM A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO (continua)

<b>Competência</b>	<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>PIS 0,65% (R\$)</b>	<b>COFINS 3% (R\$)</b>
Jan./2021	2.139.293,40	13.905,41	64.178,80
Fev./2021	15.872,00	103,17	476,16
Mar./2021	0,00	0,00	0,00
Abr./2021	92.378,62	600,46	2.771,36
Mai./2021	70.299,14	456,94	2.108,97
Jun./2021	0,00	0,00	0,00
Jul./2021	22.504,06	146,28	675,12
Ago./2021	905.690,87	5.886,99	27.170,73
Set./2021	30.942,28	201,12	928,27
Out./2021	44.672,03	290,37	1.340,16

QUADRO 1 – PIS E COFINS SEM A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO (conclusão)

Nov./2021	611.385,76	3.974,01	18.341,57
Dez./2021	667.337,84	4.337,70	20.020,14
Jan./2022	899.952,70	5.849,69	26.998,58
Fev./2022	484.268,70	3.147,75	14.528,06
Mar./2022	564.560,72	3.669,64	16.939,82
Abr./2022	365.069,03	2.372,95	10.952,07
Mai./2022	399.325,70	2.595,62	11.979,77
Jun./2022	1.093.801,48	7.109,71	32.814,04
<b>Total</b>	<b>8.407.354,33</b>	<b>54.647,80</b>	<b>252.220,63</b>

FONTE: A autora (2023).

A apuração sem excluir o ICMS da base de cálculo resultou no pagamento de R\$ 54.647,80 de PIS e de R\$ 252.220,63 de COFINS nos dezoito meses.

O Quadro 2 apresenta os valores de PIS e COFINS após a revisão do cálculo com base na exclusão do ICMS, conforme decisão tomada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

QUADRO 2 – REVISÃO DO CÁLCULO PIS E COFINS

Competência	Base de cálculo (R\$)	Base de cálculo excluído o ICMS (R\$)	PIS 0,65% (R\$)	COFINS 3% (R\$)
Jan./2021	2.139.293,40	1.754.220,59	<b>11.402,43</b>	<b>52.626,62</b>
Fev./2021	15.872,00	13.015,04	84,60	390,45
Mar./2021	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr./2021	92.378,62	75.750,47	492,38	2.272,51
Mai./2021	70.299,14	57.645,29	374,69	1.729,36
Jun./2021	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul./2021	22.504,06	18.453,33	119,95	553,60
Ago./2021	905.690,87	742.666,51	4.827,33	22.280,00
Set./2021	30.942,28	25.372,67	164,92	761,18
Out./2021	44.672,03	36.631,06	238,10	1.098,93
Nov./2021	611.385,76	501.336,32	3.258,69	15.040,09
Dez./2021	667.337,84	547.217,03	3.556,91	16.416,51
Jan./2022	899.952,70	102.904,10	668,88	3.087,12
Fev./2022	484.268,70	463.174,07	3.010,63	13.895,22
Mar./2022	564.560,72	540.089,91	3.510,58	16.202,70
Abr./2022	365.069,03	362.205,78	2.354,34	10.866,17
Mai./2022	399.325,70	345.584,74	2.246,30	10.367,54
Jun./2022	1.093.801,48	963.620,35	6.263,53	28.908,61
<b>Total</b>	<b>8.407.354,33</b>	<b>6.549.887,27</b>	<b>42.574,27</b>	<b>196.496,62</b>

FONTE: A autora (2023).

O ICMS para exclusão da base de cálculo é aquele destacado em cada nota fiscal emitida na venda, conforme disposto na Instrução Normativa nº 2.121 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2022). Como a empresa “Alpha” vende para todo o território brasileiro, a depender do estado incide alíquotas diferentes de ICMS.

No levantamento realizado foram consideradas as informações extraídas do sistema de emissão de notas fiscais da empresa. Com a exclusão do ICMS da base de cálculo, os valores a serem recolhidos de PIS e COFINS passam a ser de R\$ 42.574,27 e R\$ 196.496,62, respectivamente, no período de janeiro de 2021 a junho de 2022. Dessa forma, o Quadro 3 apresenta as diferenças apuradas e o valor a ser restituído.

QUADRO 3 – APURAÇÃO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE DEZOITO MESES

Contribuição	Sem exclusão do ICMS da base de cálculo (R\$)	Com exclusão do ICMS da base de cálculo (R\$)	Diferença (R\$)
PIS	54.647,80	42.574,27	12.073,53
COFINS	252.220,63	196.496,62	55.724,01
<b>Total</b>	<b>306.868,43</b>	<b>239.070,89</b>	<b>67.797,54</b>

FONTE: A autora (2023).

A revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS resultou no montante a recuperar de R\$ 67.797,54 de PIS e COFINS. Essa diferença corresponde a aproximadamente 22% do montante recolhido aos cofres públicos no período analisado.

Para compensar esse valor é necessário identificar o crédito de PIS e COFINS em cada um dos meses do período em análise acrescentada a taxa Selic acumulada. A solicitação para compensação deve ser realizada via PERDCOMP. Para composição dos valores a restituir foram consultados os SPEDS EFD-CONTRIBUIÇÕES e EFD ICMS-IPÍ da empresa e desenvolvidos os demonstrativos apresentados das apurações do indébito pelo ICMS destacado e ICMS pago no qual a empresa tem o direito perante a legislação de restituir.

O Quadro 4 apresenta as diferenças de valores para o PIS e a COFINS mês a mês, atualizados à taxa Selic acumulada mensalmente. A taxa Selic acumulada mensalmente deve ser aplicada ao valor do mês de competência utilizando como referência o mês em que se venceu o prazo legal para pagamento no mês da geração do PERDCOMP.



QUADRO 4 – PIS E DA COFINS A COMPESAR PELA TAXA SELIC (continua)

Competência	Crédito PIS (R\$)	Juros (Selic) (R\$)	PIS a compensar (R\$)	Crédito COFINS (R\$)	Juros (Selic) (R\$)	COFINS a compensar (R\$)
Jan./2021	2.502,97	578,69	3.081,66	11.552,18	2.670,87	14.223,05
Fev./2021	18,57	4,26	22,83	85,71	19,64	105,35
Mar./2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr./2021	108,08	24,25	132,34	498,84	111,94	610,79
Mai./2021	82,25	18,20	100,45	379,62	84,01	463,62
Jun./2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul./2021	26,33	5,62	31,95	121,52	25,93	147,45
Ago./2021	1.059,66	221,47	1.281,13	4.890,73	1.022,16	5.912,89
Set./2021	36,20	7,39	43,59	167,09	34,10	201,19
Out./2021	52,27	10,36	62,63	241,23	47,81	289,04
Nov./2021	715,32	136,27	851,59	3.301,48	628,93	3.930,42
Dez./2021	780,79	143,04	923,83	3.603,62	660,18	4.263,81
Jan./2022	5.180,82	909,75	6.090,57	23.911,46	4.198,85	28.110,31
Fev./2022	137,12	22,80	159,92	632,84	105,24	738,08
Mar./2022	159,06	25,13	184,19	734,12	115,99	850,12
Abr./2022	18,61	2,75	21,36	85,90	12,69	98,58
Mai./2022	349,32	48,03	397,35	1.612,23	221,68	1.833,91
Jun./2022	846,18	107,63	953,81	3.905,43	496,77	4.402,21
<b>Total</b>	<b>12.073,54</b>	<b>2.265,64</b>	<b>14.339,18</b>	<b>55.724,01</b>	<b>10.456,81</b>	<b>66.180,82</b>

FONTE: A autora (2023).

Observa-se que a empresa tem o direito de pleitear a compensação do montante de R\$ 14.339,18 de PIS e do montante de R\$ 66.180,82 de COFINS atualizados à taxa Selic acumulada mensalmente.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o estudo identifica o valor a ser restituído de PIS e COFINS após a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições.

Os resultados demonstram que a empresa “Alpha” tem o direito de recuperar o montante de R\$ 67.797,54 em PIS e COFINS” para o período de janeiro de 2021 a junho de 2022, sem considerar a correção pela taxa de juros Selic acumulada mensalmente. Esse é o valor total a ser restituído, que corresponde a aproximadamente 22% dos valores repassados aos cofres público nos dezoito meses.

O valor que a empresa “Alpha” pagou indevidamente gera créditos tributários para serem restituídos, abatendo-os nas apurações do PIS e da COFINS em períodos futuros.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1598.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm)>. Acesso em 14 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9718compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm)>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4524.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4524.htm)>. Acesso em 14 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10637.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm)>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.833.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm)>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro

de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.973, de 27 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm)>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

PISCITELLI, T.; VASCONCELOS, B. F. M.; MATTHIESEN, M. R. D. ICMS na base do PIS/COFINS e a modulação de efeitos da decisão do STF: O risco fiscal e a reconstrução de um argumento. Revista de Direito Tributário Contemporâneo, v. 9, p. 17-48, 2017.

PÊGAS, P. H. **Manual de contabilidade tributária**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. **PIS e COFINS**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=104314>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127905>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

SALTO, F. Nota Técnica nº 48, de 31 de maio de 2021. Simulações para a retirada do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. IFI – Instituição Fiscal Independente. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/589508/NT48.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

SANTOS, R. C.; MORAES, M. V. M. O impacto na apuração do PIS/PASEP e da COFINS das companhias de capital aberto decorrente da exclusão do ICMS do conceito de receita bruta. In. IX Congresso Nacional de Administração e Contabilidade – AdCont. 24 a 26 de outubro de 2018 - Rio de Janeiro, RJ, 2018.

SILVA, L. V. A modulação dos efeitos da decisão em RE 574.706 sob a perspectiva da Fazenda Pública. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). 2018. Centro

- Universitário Tabosa de Almeida – ASCES / UNITA, 2018. Disponível em:  
<<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1896/1/Artigo%20Cient%20a%20dfico%20-%20Lucas%20Valeriano%20Silva.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.
- SILVA, D. M. I.; SILVA, D. F.; RODRIGUES, D. S. S.; SOUSA, J. C.; VIEIRA, L. F. O impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS: uma triangulação dos resultados financeiros de um empreendimento comercial. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 2, p. 1199-1218, 2019.
- SILVEIRA, V. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: Análise a partir do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e da Solução de Consulta nº 13/2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). 2019. Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197736/monografia%20Valquiria%20Silveira%20vers%20a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.
- STOCCO, E. M. A exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS: Uma análise prática dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). 2019. INSPER, 2019. Disponível em:  
<[https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/2517/5/EDUARDO%20MUHLENERG%20STOCCO\\_trabalho.pdf](https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/2517/5/EDUARDO%20MUHLENERG%20STOCCO_trabalho.pdf)>. Acesso em: 30 de maio de 2022.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. 2021. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347284289&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.
- THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez, 2008.
- ZAGO, J. A.; SILVA, L. T.; RIGO, V. P. Impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: estudo sobre a decisão do STF e seus efeitos em uma empresa do segmento alimentício. **Revista Ambiente Contábil**, v. 14, n. 1, p. 69-87, 2022.